DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7982/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9137/2023
PROTOCOLO	: 2271178
ENTE/ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO	: MURIEL MOREIRA
CARGO	:SECRATÁRIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES (01/06/2020 A 29/05/2023)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 54/SAD/2023
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO ELETRÔNICO N. 120/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO
FAVORECIDOS	:EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE – EIRELI; ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME E INOVAMED HOSPITALAR LTDA
OBJETOS	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS XXIII
VALOR INICIAL	: R$ 141.695,70
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame trata do procedimento licitatório, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, por meio do **Pregão Eletrônico n. 120/2022**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 54/SAD/2023**, em favor das empresas compromitentes Erefarma Produtos Para Saúde – Eireli; Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli – Me e Inovamed Hospitalar Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos XXIII.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à **Análise ANA – DFS – 7310/2023** (pç. 23, fls. 2028-2030), na qual concluiu pela **regularidade** do Pregão Presencial n. 120/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 54/SAD/2023.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer PAR – 3ª PRC – 10747/2023** (pç. 25, fl. 2032-2033), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório está em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela **regularidade e legalidade**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos com acuidade e subsidiado pelas conclusões da unidade de auxílio técnico da DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o Pregão Eletrônico n. 120/2022 (pç. 10, fls. 532-592) realizado pelo tipo “menor preço por item” para a aquisição de medicamentos XXIII, neste

contexto, atende às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

No tocante à formalização da Ata de Registro de Preços n. 54/SAD/2023 (pç. 19, fls. 1933-2008), observo que foi celebrada entre a Secretaria de Estado de Administração e as empresas compromitentes Erefarma Produtos Para Saúde – Eireli; Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli – Me e Inovamed Hospitalar Ltda, com o período de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato da ata, no valor de R$ 141.695,70 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), de acordo com os parâmetros do instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II e 54 e 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público (MPC), e **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade do procedimento licitatório** realizado por meio do **Pregão Eletrônico n. 120/2022**, pela Secretaria de Estado de Administração, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 54/SAD/2023**, celebrada pela Secretaria de Estado de Administração, em favor das empresas compromitentes Erefarma Produtos Para Saúde – Eireli; Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli – Me e Inovamed Hospitalar Ltda.;

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV